Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0234060-46.2019.8.19.0001
Apelante: Jacqueline de Lourdes Jeronimo
Apelado: Ministério Público
Relatora**:** Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONFISSÃO INFORMAL. PROVA VÁLIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta por ré condenada por tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06), flagrada ao tentar ingressar em unidade prisional com entorpecentes ocultos no corpo.

II. Questão em discussão

Análise da validade da confissão informal prestada à policial penal, ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e à assistência de advogado, alegação de crime impossível e insuficiência probatória. Pedido de absolvição ou redução da pena.

III. Razões de decidir

A preliminar de nulidade foi rejeitada com base em jurisprudência consolidada do STJ, que dispensa o “Aviso de Miranda” em abordagens policiais. A confissão foi considerada válida, corroborada por provas técnicas e testemunhais. A tese de crime impossível foi afastada, pois a conduta de “trazer consigo” a droga

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 08/07/2025 19:57:09
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

já configura o tipo penal. A causa de aumento do art. 40, III, foi mantida, bem como a dosimetria da pena, com reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

Rejeitada a preliminar. No mérito, recurso desprovido. Mantida a condenação por tráfico de drogas com causa de aumento por cometimento em estabelecimento prisional. Tese: a confissão informal prestada à autoridade administrativa é válida quando corroborada por outras provas; o crime de tráfico se consuma com a posse da droga, ainda que não haja ato de mercancia.

Legislação citada

Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 40, III
Código Penal, arts. 17, 29, 59
Código de Processo Penal, arts. 157, 386, 804
Súmula 70, TJRJ
Súmula 231, STJ

Jurisprudência citada

STJ, AgRg no HC 931.475/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 12/02/2025
STJ, AREsp 2.534.512/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 03/12/2024
STF, AgRg no HC 243.709/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
534
Carimbado Eletronicamente

j. 12/11/2024
STJ, AgRg no AREsp n. 2.555.423/CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 10/9/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das **Apelação Criminal** nº 0234060-46.2019.8.19.0001 em que é apelante Jacqueline de Lourdes Jeronimo e apelado Ministério Público.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que com- põem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estadodo Rio de Janeiro, **em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida em face de Jacqueline de Lourdes Jeronimo e Diego Alves Sampaio, pela prática do injusto do art. 33 c/c art. 40 III, ambos da Lei nº 11.343/06.

A sentença, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o denunciado Diogo Alves Sampaio, com fulcro no art. 386 V do Código de Processo Penal, condenando a denunciada Jacqueline de Lourdes Jeronimo pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40 III, ambos da Lei 11.343/06, aplicando as penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 193 dias-multa, à razão do mínimo legal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas e direitos, consistentes na proibição de comparecimento a estabelecimentos prisionais e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo. A ré foi condenada ao pagamento de custas processuais, conforme art. 804 do Código de Processo Penal e a ela foi concedido o direito ao apelo em liberdade (pasta 368).

Razões do recurso apresentada pela defesa da Apelante arguindo preliminar de nulidade do feito, ante à confissão informal da ré, ausência de informação quanto aos direitos de constituir advogado e de permanecer em silêncio, tornando a prova inválida e inapta a sustentar um decreto condenatório, conforme art. 157 *caput* do Código de Processo Penal.

Superada a preliminar, no mérito, postula a absolvição da apelante, visto que a ré foi abordada ao tentar ingressar no presídio, enquanto ela passava pelo procedimento de segurança, configurando crime impossível por absoluta ineficácia do meio utilizado para a consumação do fato, pois a revista pessoal através do scanner corporal realizada no momento da visitação dos detentos torna o meio inepto para a prática do crime,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

tratando-se de crime impossível, conforme art. 17 do Código Penal. Requer, portanto, a absolvição da ré, conforme art. 386 III do Código de Processo Penal.

Requereu também a absolvição da ré, conforme art. 386 VII do CPP, ante à fragilidade do caderno probatório, que se resume aos depoimentos dos policiais penais que atuaram na ocorrência, sem que tenha havido a correta identificação dos verdadeiros autores do delito. Tampouco foi registrado qualquer ato mercantil com a droga apreendida, tendo ocorriddo perda de uma chance probatória pelo Ministério Público.

Sustenta que a confissão oportunizada para o delito de tráfico de drogas é de valor relativo, devendo ser cotejada com as demais provas dos autos, não havendo, portanto prova absoluta e como não há prova segura que a ré tentou praticar o crime em comento, ela goza de presunção de inocência até o trânsito em julgado de decisão condenatória, devendo assim a ré ser absolvida com fincas no Princípio *In Dubio Pro Reo*, na forma do art. 386 VII do Código de Processo Penal.

Pleiteou o afastamento da causa de aumento do art. 40 III da Lei 11343/06, visto inexistiram provas de traficância no interior do estabelecimento prisional, o reconhecimento da atenuante da confissão, reduzindo a pena intermediária abaixo do mínimo legal. Prequestionou dispositivos constitucionais e de legislação federal, objetivando eventual recurso aos Tribunais Superiores (pasta 458).

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (pasta 484).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (pasta 509).

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
537
Carimbado Eletronicamente

conhece-se dos recursos.

Inicialmente, aprecio e rejeito a arguição de nulidade ante à confissão informal da ré, ausência de informação quanto aos direitos de constituir advogado e de permanecer em silêncio, tornando a prova inválida e inapta a sustentar um decreto condenatório, conforme art. 157 *caput* do Código de Processo Penal.

Parte dos argumentos defensivos podem ser sintetizados na ausência do Aviso de Miranda, oriundo da doutrina estadunidense.

Ocorre que a advertência consolidada no Aviso de Miranda é avaliada como desnecessária pela jurisprudência pátria:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. DESNECESSIDADE. 2. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). (AgRg no RHC n. 186.219/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)
> 2. Em atenção às diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração tanto da variedade quanto da natureza especialmente deletéria dos entorpecentes apreendidos - crack e cocaína -, para que a pena-base fosse aumentada acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento, independentemente da quantidade de entorpecentes apreendidos. Reafirmo, portanto, que a pena-base encontra-se idoneamente fixada.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 931.475/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
538
Carimbado Eletronicamente

Em relação à ilegalidade da confissão informal sustentada pela defesa, esta não merece prosperar.

Explico.

Apesar das alegações defensivas de eventual coação da ré pelos policiais, quando a ré foi conduzida à sala reservada por uma policial penal, para averiguar a existência da droga evidenciada pelo scanner corporal, exortando-a posteriormente a confessar o crime, não há qualquer prova do alegado, pelo que a confissão deve ser reputada válida.

Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as garantias constitucionais.

Segundo a denúncia (pasta 002):

> *"... O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, oferecer DENUNCIA contra JACQUELINE DE LOURDES JERONIMO, brasileira, natural de Nova Iguaçú, nascida em 2411011988, filha de Tereza de Lourdes Jerônimo, RG sob o nº 26320889-4, SSP/DETRAN, residente na Rua Projetada, J. nº 05, Parque Vila Nova, Duque de Caxias/RJ, consoante fl. 23 acostada aos autos de inquérito policial nº 0835712019, oriundo da 52ª Delegacia Policial, que instruem a presente, e DIEGO ALVES SAMPAIO, brasileiro, natural de Duque de Caxias, nascido em 22/02/1988, filho de Marlene Alves Figueiredo e Daniel Sampaio, RG sob o nº 27163694-6, SSP/DETRAN, residente na Rua Salvatori, nº 100, Centro, São Gonçalo, atualmente acautelado na Cadeia Pública Cotrim Neto, R. Florença, s/n -jardim Belo Horizonte, Japeri/ RJ , consoante fl. 25 acostada aos autos de inquérito policial nº 0835712019, oriundo da 52 2 Delegacia Policial que instruem a presente, pela prática do ilícito penal abaixo descrito.*
> *No dia 18 de setembro de 2019, por volta das 10h30min, no interior da Cadeia Pública Cotrim Neto, nesta Comarca, a denunciada foi presa em flagrante quando, livre, consciente e voluntariamente, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
539
Carimbado Eletronicamente

determinação legal e regulamentar, 120g (cento e vinte gramas) de Cocaína (pó), distribuídos em 100 (cem) pequenos plásticos com etiquetas adesivas impressas "MULHER DO BRABO 100% PRAZER TCP R$20,00" e cenas de conotação sexual, entorpecente capaz de determinar dependência física ou psíquica, de acordo com o laudo de exame de entorpecente à fi. 09.
Considerando as circunstâncias da prisão, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, a forma de acondicionamento e os demais elementos constantes dos autos, infere-se que a denunciada trazia consigo e transportava as drogas, para fins de tráfico.
Vale salientar que o crime de tráfico acima relatado foi praticado nas dependências da Unidade Prisional Cotrim Neto.
Por ocasião dos fatos, a denunciada adentrou no Presídio supracitado, contudo, ao passar pelo setor de revista, no scanner, os inspetores penitenciários notaram uma alteração de imagem na altura da pelve.
Questionada, a denunciada afirmou que trazia droga em sua vagina. Ato contínuo, retirou um invólucro de cor preta. Realizada a verificação, os agentes constataram no interior do mesmo o material entorpecente supramencionado.
Segundo consta nos autos, a denunciada assegurou que a droga seria entregue ao denunciado por determinação deste.
Desta forma, o denunciado Diego em perfeita comunhão de ações e desígnios com a denunciada Jacqueline, possuindo o domínio final do fato, concorreu direta e eficazmente para a prática do ilícito de tráfico de drogas, na medida em que determinou que sua companheira transportasse a droga para o interior do estabelecimento prisional, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazendo consigo a substância entorpecente.
Assim agindo, encontra-se a denunciada incursa nas sanções dos artigos 33 c/c 40, III, ambos da Lei 11.343106 e o denunciado incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei nº 11.343106, na forma do artigo 29, do Código Penal...”

Não há como acolher o pleito absolutório, pois finda a instrução criminal, a materialidade restou comprovada pelas peças técnicas, em especial pelo Registro de Ocorrência Policial (pasta 05, fls. 12/13); termos de declaração (pasta 05, fls. 03/03v; 04/04v; 05/05v); Laudo definitivo de entorpecentes (pasta 05, fls. 09/10); Auto de apreensão (pasta 05, fls. 06/07); Auto de Prisão em Flagrante (pasta 05, fls. 02/02v).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

Prova oral, disponível no sistema audiovisual, trouxe um juízo de certeza que a ré trouxe em seu corpo material entorpecente destinado à entrega ao codenunciado, Diego Alves Sampaio.

A Policial penal Luciana de Castro Silva relatou, em juízo, como se deu a dinâmica dos fatos:

> *"... que se recorda dos fatos; lembra da ré; a no dia dos fatos percebeu pelas imagens do scanner que a ré trazia um objeto na altura da pelve; levou a ré até a sala de revista, onde ficaram a sós, e indagou se a ré estava trazendo alguma coisa; a ré, espontaneamente, disse que sim; a ré retirou o material sem nenhuma objeção; depois que a ré retirou o material, chamou o colega Tercio, que viu o objeto; não recorda como era o objeto, mas estava acondicionado em uma embalagem; levaram a ré à direção para aguardar os trâmites; não recorda se ré falou que a droga seria entregue a algum detento; quanto ao procedimento de revista, todos os visitantes passam pelo scanner, exceto as mulheres grávidas..." (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual)*

O policial civil Tercio Santos Bergonzi afirmou que:

> *"(...) que se recorda dos fatos; no dia do ocorrido, a ré passou pelo scanner e sua colega identificou algo estranho na imagem; a colega Luciana conduziu a ré à sala reservada, onde a ré retirou o material, espontaneamente; o material foi apresentado à direção da unidade e depois foram feitos os procedimentos de praxe; não recorda se a ré falou para quem levaria a droga.. (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual)".*

A ré Jacqueline de Lourdes Jerônimo assim se manifestou:

> *"... que os fatos atribuídos a ela são verdadeiros; estava na fila para ingressar para visita e foi abordada por uma mulher, que informou à interroganda que ela deveria entrar com o material na cadeia, caso contrário, seu esposo, o réu, morreria na cadeia; pegou o material, foi para dentro do banheiro e introduziu o material em seu corpo; a mulher que a abordou não disse para quem o material deveria ser entregue; quando passou pelo scanner; a inspetora percebeu e disse a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

> *interroganda para retirar a droga; retirou a droga e entregou; o réu é viciado em drogas; a mulher que a abordou na fila, afirmou que o réu estava "devendo na cadeia"; era a segunda vez que visitava o réu; na primeira vez que visitou o réu, ele não pediu à interroganda que levasse drogas para ele; o réu nunca faria isso com a interroganda; não disse na delegacia que o réu a pediu para levar drogas para ele"... (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual)*

O corréu Diego Alves Sampaio narrou:

> *"... sabe do que está sendo acusado; soube que alguém do lado de fora da cadeia mandou que sua companheira entrasse com drogas; não pediu à ré para levar drogas; não tem problema com tráfico de drogas, mas é usuário de crack; não se vende droga fiado na cadeia; só soube do ocorrido pelo Diretor da cadeia, que disse ao interrogado que sua companheira foi presa quando tentava ingressar na cadeia com drogas"... (transcrição não literal dos depoimento colhido pelo sistema audiovisual)*

Como se vê, restou incontroverso o crime de tráfico de drogas.

Não se olvide que ainda foram arrecadados 120,0 (cento e vinte gramas) de *cocaína, acondicionada em 100 pequenos sacos plásticos, fechados por nó no próprio plástico e fragmentos de etiqueta adesiva*, *onde se destacam: MULHER DO BRABO 100% prazer TCP R$20,00 e cenas de conotação sexual*, tudo devidamente destinado para o comércio espúrio.

Ao revés do que sustenta a defesa, a prova utilizada pela acusação, especialmente os depoimentos dos policiais penais que participaram da triagem, não havendo objeção da parte contrária, revela que relatos se mostraram claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Ademais, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade, efetuação de prisões e na adminstração penitenciária, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos. Além de inexistir qualquer razão aparente para os policiais incriminarem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

injustamente os recorrentes, a prova oral acusatória é segura o suficiente da culpabilidade do acusado por este delito imputado na denúncia.

Neste sentido, temos a Súmula nº 70 deste Tribunal, que enuncia: *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".*

Jurisprudência recente e firme dos Tribunais Superiores continua a manter a força probante dos depoimentos dos policiais.

Confira-se os paradigmas:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.* ***A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime.***
> ***4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante.
5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas.
6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.534.512/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)
(grifos nossos)

12/11/2024 SEGUNDA TURMA
AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709 SANTA CATARINA
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S):F. P. S.
ADV.(A/S): JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS E OUTRO (A / S)
ADV.(A/S): FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
ADV.(A/S): JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS
ADV.(A/S): RICARDO AVILA ABRAHAM
AGDO.(A/S): RELATOR DO ARESP N º 2.422.753 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental em habeas corpus.
2. Supressão de instância. Não exaurimento da jurisdição.
*3**. Estando a condenação baseada em depoimentos prestados em inquérito policial e em provas produzidas em juízo, não surge violação ao art. 155 do CPP**.*
4. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar as declarações das testemunhas para avaliação de sua confiabilidade. Precedentes.
5. A norma penal mais grave aplica-se às condutas em curso quando de sua vigência.
6. Agravo regimental desprovido
(grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

A quantidade de entorpecentes e as circunstâncias da diligência e da prisão já evidenciam que o material se destinava ao comércio ilícito e estava sob a responsabilidade das rés. Para que se configure o crime de tráfico não é imprescindível que o infrator seja flagrado vendendo o entorpecente, bastando a concretização de qualquer uma das dezoito condutas descritas no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto ao pleito para absolvição da apelante, ao argumento de crime impossível por absoluta ineficácia do meio, melhor sorte não a assiste.

Em complemento ao já positivado neste aresto, o delito de tráfico restou consumado, pois entre as condutas típicas do crime em comento está “trazer consigo”, o que efetivamente ocorreu, pois a ré já trazia camuflada em seu corpo a droga antes de ser submetida ao exame no scanner, que a revelou, tendo sido encontrada após entrevista pessoal com a policial penal Luciana, quando a própria ré retirou o pacote contendo cocaína de suas partes íntimas e o entregou à policial.

Prossigo, analisando a tese defensiva da suposta relatividade da confissão oportunizada pela ré, quando em cotejo com as demais provas.

Indigno de acolhimento o pleito defensivo.

Relembre-se que o exame de scanner corporal detectou um “volume” sob a pelve da ré e que conduzida para a sala reservada, efetivamente retirou espontaneamente a substância entorpecente de seu corpo e confessou o delito de tráfico de drogas. Os policiais penais em seus depoimentos confirmam a dinâmica delitiva, complementada pela confissão da ré, narrando sua abordagem por pessoa desconhecida, coagindo-a a entrar no presídio com o pacote, ao argumento de que seu companheiro, o corréu Diego, seria morto por dívidas com o tráfico intramuros, fato afastado pelo corréu em seu depoimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

O fato de não ter havido ato de mercancia não obsta a caracterização do crime de tráfico, pois despicienda a prática de atos mercantis para o reconhecimento do crime.

Confira-se o julgado:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SE AMOLDA AO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I- O Tribunal de origem consignou que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o agravante incidiu na conduta descrita como tráfico de drogas.*
> *II- Eventual alteração da conclusão do aresto impugnado para afastar os elementos configuradores do tráfico de drogas exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável por esta Corte Superior, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.*
> *III- A decisão do Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte de que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, o que torna desnecessária a prova da efetiva comercialização dos entorpecentes, esbarrando também no óbice da Súmula n. 83/STJ.*
> *IV- A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.555.423/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)*

Igualmente indigno de acolhimento o requerimento defensivo para afastamento da causa de aumento prevista no art. 40 III da Lei 11343/06, pois o delito foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional, conforme previsto na redação do dispositivo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*
> *(...)*
> *III - **a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais**, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;*
> *(...)*
> *(grifamos)*

Passo à analise da dosimetria da pena.

Tráfico de drogas

Pena-base fixada do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, visto que neutros os vetores do art. 59 do Código Penal.

Para a segunda fase, assiste razão à defesa em relação à confissão da ré, que ora reconheço, sem reflexo na dosimetria em apreço à Sumula 231, STJ, permanecendo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa

Na terceira fase, presente causas de aumento prevista no art. 40 III da Lei 11343/06, a qual majoro em 1/6 (um sexto). Presente igualmente a caua de diminuição prevista no art. 33 §4º do mesmo diploma legal, pois a ré não se dedica à atividade criminosa ou vinculação à organização criminosa, a qual atribuo a fração de 2/3 (dois terços). Após o cálculos aritméticos, a pena final repousa em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, por expressa determinação legal, conforme art. 33 §2º, “c” do CP.

O valor do dia-multa é o mínimo legal, conforme art. 49 §1º do Código Penal.

Mantenho a substituição da pena corporal como fixada pelo juízo monocrático.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao prequestionamento formulado, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, voto no sentido de **rejeitar a preliminar arguida** e, no mérito, **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ